

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.418, DE 2000.

(Apenso os Projeto de Lei n.º 3.807, de 2000; n.º 3.876, de 2000; n.º 7.043, de 2002; n.º 7.468, de 2002; n.º 132, de 2003; n.º 393, de 2003; n.º 1.541, de 2003; n.º 1.817, de 2003; n.º 2.302, de 2003; n.º 2.406, de 2003; n.º 3.679, de 2004; e n.º 4.624, de 2004).

Dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER EM VIRTUDE DA APENSAÇÃO DO PL 4.624, DE 2004, E DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS SUBSTITUTIVAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

I - RELATÓRIO

Em novembro próximo passado apresentamos Parecer à proposição em epígrafe, com Substitutivo. Conforme preceitua o Regimento Interno, em seu art. 119, II, foi aberto prazo de cinco sessões para a apresentação de Emendas ao Substitutivo do Relator. Nesse período foram recebidas duas Emendas Substitutivas Globais, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados DARCÍSIO PERONDI e ARNALDO FARIA DE SÁ.

A primeira Emenda Substitutiva prevê que as latas de bebidas para consumo humano devem conter mensagem impressa no corpo da embalagem visando prevenir contaminação.

Já a segunda, prevê igualmente a inserção de mensagem nas aludidas latas “visando a manutenção das boas condições de higiene do produto”.

Concomitantemente, foi apresentado no Plenário da Casa o Projeto de Lei n.º 4.624, de 2004, de autoria do eminente Deputado JOSÉ DIVINO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem individual de vasilhame metálico de bebidas”. A proposição prevê que cada vasilhame metálico deve ser embalado em invólucro impermeável de látex.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 142, não tendo ocorrido ainda a manifestação da primeira Comissão de mérito, no caso esta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição deve ser apensada ao Projeto de Lei n.º 3.418, de 2004, e analisada nesta complementação ao Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apresentarmos nosso Parecer ao Projeto de Lei sob comento fizemos questão de enfatizar que nos pautaríamos pelo interesse sanitário e que a solução encontrada não deveria se prender a argumentos de ordem estritamente econômica.

Ambos os Substitutivos apresentados à Comissão de Seguridade Social e Família, entretanto, baseiam-se exclusivamente no raciocínio de que a obrigatoriedade de adoção do selo protetor seria onerosa aos produtores de bebidas em lata.

Já no que concerne à proposta contida no Projeto de Lei n.º 4.424, de 2004, ela sim é inexequível tecnicamente. A exigência de uma proteção de látex, como se fosse um preservativo em cada lata, também não garante por si só a esterilidade das latas, como é passível de rompimentos que poderiam dar ao consumidor a falsa expectativa de proteção.

Ademais, a própria proposição se faz acompanhar de artigo jornalístico que conclui que a melhor solução para a proteção do consumidor é a higienização da lata antes do consumo.

Assim, reiteramos nossa posição, consubstanciada no Substitutivo apresentado, de que devemos tornar obrigatória a colocação do selo metálico protetor e, adicionalmente, de mensagem alertando sobre a necessidade de que as latas devem ser higienizadas previamente ao consumo da bebida.

Dessa forma, reiteramos nosso voto pela aprovação em parte dos Projetos de Lei n.º 3.807, de 2000; n.º 7.043, de 2002; n.º 7.468, de 2002; n.º 393, de 2003, n.º 1.541, de 2003; n.º 1.817, de 2003 n.º 2.302, de 2003; n.º 2.406, de 2003; e, n.º 3.679, de 2004, na forma do Substitutivo já apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.418, de 2000; n.º 3.876, de 2000; n.º 132, de 2003, e n.º 4.624, de 2004, bem como das Emendas Substitutivas ao Substitutivo do Relator n.º 1 e n.º 2.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

2005_315_Saraiva Felipe_010